



Almeida & Filho Terraplenagens Ltda

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GASPAR

**Processo administrativo nº 82/2019
Concorrência nº 3/2019**

| |
|---|
| PREFEITURA MUNICIPAL DE GASPAR RECEPÇÃO PROTOCOLO |
| Data <u>20/05/19</u> <u>16:39</u> horas |
|  ASSINATURA |

ALMEIDA & FILHO TERRAPLENAGENS LTDA, CNPJ: 32.487.258/0001-50, com sede na Avenida Aero Clube, nº 319, bairro: Aero Clube, em Volta Redonda-RJ, CEP 27283-035, vem a Vossa Senhoria, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, e no item 17.2 do edital da Concorrência nº 3/2019, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital da licitação em epígrafe, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1 DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data para a abertura dos envelopes de habilitação na Concorrência nº 3/2019 ter sido marcada para 23/05/2019, às 9h30m., a presente peça é tempestiva, pois fora protocolada no prazo assinalado no § 2º do art. 41 da Lei nº 8.666/93, qual seja, até o segundo dia útil que anteceder a mencionada data.

2 DOS FATOS

Em 10/04/2019 fora publicado o edital da Concorrência nº 3/2019 pela Secretaria Municipal de Planejamento Territorial do Município de Gaspar. O instrumento convocatório tem por objeto a revitalização da Rua Bonifácio Heandchen, a ser



Almeida & Filho Terraplenagens Ltda

executado mediante o regime de empreitada por preço unitário, sendo vencedor aquele que apresentar o menor preço global. O valor máximo da referida obra fora definido em R\$ 11.789.169,59 (onze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Da análise detida do edital, verificou-se que nos itens 3.4.3 e 3.4.4, os quais estabelecem as exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente, foi elencando dentre as parcelas de maior relevância e valor significativo a execução de ciclovias e/ou ciclofaixas.

Ocorre que, com a devida vênia, a execução de ciclovias e/ou ciclofaixas não pode ser considerada como parcela de maior relevância e valor significativo na obra objeto da licitação em tela. Isto porque tal item corresponde a 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento), do total do objeto, ou seja, R\$ 68.095,69 (sessenta e oito mil, noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) de um universo de R\$ 11.789.169,59 (onze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Assim, tal exigência não se revela em compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente, o que será devidamente demonstrado nas linhas abaixo, razão pela qual impende seja retirada do edital.

3 DO DIREITO

A Constituição da República, ao prever a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública, estabeleceu expressamente que somente as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações seriam previstas no mencionado processo. É o que se vê do inciso XXI de seu art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifou-se)

Ao seu tempo, regulamentando as licitações, a Lei nº 8.666/93 determinou em seu art. 30, §§ 1º e 2º, conforme segue abaixo, que somente seriam exigidas dos licitantes, a título de capacidade técnico-profissional, dentro do rol de documentos de qualificação técnica, que tenham em seu quadro de funcionários profissional detentor



Almeida & Filho Terraplenagens Ltda

de atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação pertinente, limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo, devidamente estabelecidas no edital.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifou-se)

Assim, vê-se que, pelo disposto na lei, as parcelas de maior relevância estabelecidas nos editais, como exigência de qualificação técnica, devem corresponder também a valores significativos do objeto. Em outras palavras, não se revela juridicamente adequado o estabelecimento de uma determinada parcela como de maior relevância se ela também não corresponder a valor significativo do total do objeto. Há, portanto, dois elementos indissociáveis dessa parcelas, o técnico e o econômico.

Dito isso, é oportuno salientar que o Tribunal de Contas da União tem sua jurisprudência consolidada nesse sentido, inclusive sendo já objeto de súmula, qual seja, a de número 263, a seguir reproduzida:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifou-se)



Almeida & Filho Terraplenagens Ltda

Outrossim, é digno de nota que a corte de contas federal acrescenta ainda a necessidade de que as parcelas de maior relevâncias e valor significativo devem guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. Tal adendo se mostra como uma consequência lógica e aplicação prática dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

O entendimento firmado na jurisprudência das cortes de justiça não é diferente. As parcelas de maior relevância, em sede exigência de qualificação técnica nas licitações, devem também ser de valor significativo, conforme previsto no já citado art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93, conforme pode ser visto dos arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 30, § 2º, DA LEI Nº 8.666/93. NULIDADE DO EDITAL Nº 12/2016. [...] 2. Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas contra a r. sentença, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos presentes autos do mandado de segurança, objetivando a anulação do Edital do Pregão Presencial nº 12/2016-BM, por violação do § 2º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, e, caso a licitação já tenha sido homologada ou se findado, pugna para que seja declarada a nulidade do contrato na forma do art. 49, § 2º, da Lei nº 8.666/93. 3. A sentença concedeu a segurança para anular Pregão Presencial nº 12/2016 (Bio- Manguinhos), determinando que o novo instrumento convocatório seja confeccionado com expresse cumprimento do disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93. [...] 12. Da leitura do Edital de Pregão Presencial nº 12/2016-BM, relativamente à qualificação técnica, verifica-se que inexistiu indicação expressa acerca das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto do certame, a configurar violação do disposto no art. 30, § 2º, da Lei nº 8.666/93. 13. Não supre o vício apontado no Edital a mera alegação veiculada no Ofício nº 273/DIBIO/16, da Autoridade Impetrada, no sentido de que "consta nos autos do processo da licitação em apreço, manifestação de Bio-Manguinhos, endereçada à Procuradoria Federal da FIOCRUZ, no sentido de que todas as disposições editalícias concernentes à qualificação técnica consubstanciavam as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto do certame em pauta". 14. Outrossim, não tem o condão de sanar a omissão do edital a mera afirmação da FIOCRUZ no sentido de que "todos os requisitos de qualificação técnica apontados no Subitem 12.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA do Edital de Licitação (fls. 80) são imprescindíveis à verificação da boa execução do objeto contratual, não cabendo, assim, selecionar ALGUNS dos requisitos como parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, posto que TODOS possuem esta característica." 15. Remessa necessária e apelações conhecidas e desprovidas. (grifou-se)

(TRF-2, AC 0083822-53.2016.4.02.5101, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. José Antonio Neiva, julgamento em 30/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO. CAPACIDADE TÉCNICA.



Almeida & Filho Terraplenagens Ltda

CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS. IMPROVIMENTO. [...] 2. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu escoreito parecer lançado nos autos originários, "é entendimento já pacificado desde 2011 pelo Tribunal de Contas da União, através da Súmula nº 263, a possibilidade da exigência do Atestado de Capacidade Técnica para comprovar a capacidade técnico-operacional dos licitantes: 'Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade do objeto a ser executado". [...] 8. Agravo improvido. (grifou-se)

(TRF-2, AI 0100869-17.2016.4.02.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira Da Gama, julgamento em 15/06/2018)

Pelo que verifica-se da legislação e da jurisprudência apresentadas, é possível concluir que a exigência do item execução de ciclovias e/ou ciclofaixas como parcela de maior relevância, a título de qualificação técnica, não se harmoniza com o ordenamento jurídico. Isso por dois motivos: (1) pelo aspecto técnico; por corresponder à apenas 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento), nem 1% (um por cento) do total do objeto da licitação em tela, demonstrando desproporção com a dimensão e complexidade deste, ou seja, por ser uma parcela efetivamente irrelevante; e (2) pelo aspecto econômico; por seu diminuto valor em relação à totalidade do objeto, R\$ 68.095,69 (sessenta e oito mil, noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos) de um universo de R\$ 11.789.169,59 (onze milhões, setecentos e oitenta e nove mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), em outras palavras, um valor verdadeiramente insignificante.

4 DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

a) o recebimento da presente impugnação, por ter sido protocolada tempestivamente, nos moldes do art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93;

b) o acolhimento da presente impugnação, com a conseqüente suspensão da Concorrência nº 3/2019 para o saneamento do edital, retirando-se o item execução de ciclovias e/ou ciclofaixas das relações de parcelas de maior relevância e valor significativo previstas nos itens 3.4.3 e 3.4.4 como exigência de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, em observância ao disposto no art. 30, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93;



Almeida & Filho Terraflora Engenharia Ltda

c) nova publicação do edital, devidamente saneado, nos moldes do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, uma vez que a sua modificação inquestionavelmente altera a formulação das propostas.

Nesse termos, pede deferimento.

Ilhota, 20 de maio de 2019.



Eng. Marcello Biesuz Vequi
CREA/SC 43.196-0
Fone : (47) 99912-0444